

Emenda Modificativa nº 02/2022

Modifica os dispositivos do Projeto de Lei nº 54/2022.

Art.1º: O inciso XI do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Art.7º, XI. O repasse é calculado estabelecendo uma base de cálculo composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior. Sobre este montante é aplicado as alíquotas estabelecidas no artigo 29-A da CF/88.

Art.2º: O artigo 28, com a seguinte a seguinte redação:

“Art.28, 6º No âmbito do Poder Executivo os créditos suplementares acima de 10% (dez por cento) do percentual aprovado de cada dotação e de recursos extra orçamentários, dependerá de autorização legislativa.”

Art. 3º. O artigo 35º passa a ter a seguinte redação:

“Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e Emendas De Bancadas

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e Emendas De Bancadas ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais. Ainda conterà reserva no que trata das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante do equivalente a 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancadas.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.”

Exclusão art.4º do parágrafo único do art. 53, vez que não encontra respaldo legal.

(Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Julho de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.)

Três Forquilhas, 24 de novembro de 2022

Autoria Bancada MDB

---

Ezequiel Rocha Guimarães – MDB

---

Gélcio Sparremberger Witt - MDB

---

Jarbas Jacoby Brehm - MDB

---

Jeferson Sparremberger de Oliveira - MDB

---

Sérgio Prusch Vitt -MDB